



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade das Penas.

Célio Aguiar Fonseca  
Rivaldo Salvino do Nascimento Filho

Aracaju  
2015

CÉLIO AGUIAR FONSECA

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A HUMANIDADE  
DAS PENAS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
Banca Examinadora

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

# O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A HUMANIDADE DAS PENAS

**Célio Aguiar Fonseca <sup>1</sup>**

## **RESUMO**

Este artigo científico tem por finalidade analisar e discorrer sobre a obediência ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que é norma geral a ser aplicada ante os demais princípios existentes no ordenamento jurídico brasileiro, abordando especificamente o princípio da Humanidade das Penas. Num Estado democrático de direito, os direitos e garantias fundamentais positivados na Carta Constitucional devem ser respeitados, protegendo às prerrogativas e garantias individuais. Limitando o poder punitivo estatal, a fim de evitar completamente a aplicação arbitrária de qualquer que seja a pena.

Posto isto, o princípio da Humanidade das Penas, deve se basear sempre na Dignidade Humana, assegurando a condição de ser humano de cada indivíduo apenado.

Palavras-chave: dignidade humana, princípios, humanidade, penas.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo científico direciona o estudo e análise do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Abordando a aplicabilidade deste, e obediência pelos demais princípios, aqui especificamente o da Humanidade das Penas. Tendo como objetivos, primeiramente institucional na produção de um trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de bacharel em Direito, pela Universidade Tiradentes. Em seguida, estudar o princípio da humanidade das penas com foco no ordenamento jurídico, penal e constitucional, no que concerne à penalização do

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT.

indivíduo condenado, e a devida preservação de sua integridade física e moral, durante e após o cumprimento da pena imposta.

A pesquisa será bibliográfica e descritiva, por meio da consulta de livros, artigos, trabalhos acadêmicos, publicações eletrônicas. Utilizando-se da análise de conteúdo, verificando o respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve abranger os demais princípios existentes no ordenamento pátrio, condicionando a aplicação do princípio da Humanidade das Penas.

O trabalho foi dividido em títulos, mostrando, na primeira parte, um breve histórico do surgimento do Princípio da Dignidade Humana, seu conceito e previsão constitucional. Já a segunda parte, trata acerca da conceituação do princípio da Humanidade das Penas, o período humanitário, como também os parâmetros constitucionais e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Sendo assim, o princípio da Humanidade das Penas deve se aplicar baseado sempre na Dignidade Humana, assegurando a condição de ser humano, uma vez que sua observância é notória no contexto de implantação de um Estado Democrático de Direito e de internacionalização dos direitos humanos.

## **2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

### **2.1 Aspectos Históricos**

Na antiguidade a dignidade humana era considerada a partir de atribuições externas do indivíduo, se ele assumisse posição de destaque na sociedade mais digno era considerado, não se levando em conta que a ideia de dignidade humana é um valor ligado ao ser humano de forma intrínseca. (SCARLET, 2011)

As primeiras referências acerca da dignidade na história da humanidade se encontram na Bíblia Sagrada, em seu Antigo e Novo Testamento, ao mencionar que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor. (SARLET, 2011).

Segundo os preceitos, a dignidade seria uma categoria que, por ser inerente e intrínseca ao ser humano, diferenciando das outras qualidades e suas peculiaridades. Com o aparecimento do cristianismo, a ideia de dignidade

humana ganha apoio e relevância, pois conforme as diretrizes cristãs (Gênesis 1:27) o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus e, aviltar tal característica, seria desconhecer os preceitos do criador.(JACINTHO, 2009)

O jurista e estudioso Miguel Reale, assevera:

O processo de objetivação histórica levou a uma conquista axiológica: a do reconhecimento do valor da pessoa humana enquanto 'valor-fonte' de todos os valores sociais e, destarte, o fundamento último da ordem jurídica, tal como formulado, seja pela tradição do jusnaturalismo moderno, seja pela deontologia, no âmbito do paradigma da Filosofia do Direito. (REALE, 1963, P. 63)

Com isso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seria o guia que orientaria o Estado a chegar, através do ordenamento jurídico, à preservação da dignidade de todo e qualquer ser humano. Prezando sempre pela justiça social, garantindo e declarando que qualquer pessoa terá sua integridade física e moral protegida.

De um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, vem a lembrança acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência, sendo inclusive esta finalidade assegurada na Constituição Federal de 1988. (COSTA, 2008)

Vale destacar também que a partir da Segunda Guerra Mundial a grande preocupação era de conferir ao ser humano todos os direitos e garantias fundamentais, visando proteger o ser humano de qualquer situação que venha lhe causar constrangimento. Em meio a esse cenário, ocorre o reconhecimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em grande parte das Constituições de todo o mundo, inclusive a Constituição Brasileira de 1988. (SARLET, 2011).

## 2.2 Conceito

Dignidade da pessoa humana, na filosofia de Kant (2007), é apreendido na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. A problemática central do livro refere-se à seguinte questão: como se deve agir para que uma ação seja considerada boa.

A resposta de Kant (2007) seda com a conceituação da ação boa através da boa vontade; utilização da razão pura, excluindo as regras da experiência como orientadoras da ação humana, antes, vale-se de regra existente na razão independentemente de qualquer experiência; estabelecimento de uma lei universal que garanta a ação boa; estabelecimento da finalidade fundamental da lei universal e o dever como único motivo racional que impele o sujeito a agir conforme a lei universal. (KANT, 2007)

Para Immanuel Kant, a motivação egoísta da ação é o divisor que separa a boa vontade da ruim.(KANT, 2007) Vejamos:

Quero por amor humano conceder que ainda a maior parte das nossas acções são conformes ao dever; mas se examinarmos mais de perto as suas aspirações e esforços, toparemos por toda a parte o querido Eu que sempre sobressai, e é nele, e não no severo mandamento do dever que muitas vezes exigiria a auto-renúncia, que a sua intenção se apóia.(KANT, 2007, P. 50)

É presente no filósofo uma crítica precisa acerca da natureza do homem. A vontade que move o ser humano para a ação, mesmo que disfarçada em bons propósitos, acaba invariavelmente buscando finalidades segundo as preferências individuais. Assim, normalmente o que se encontra é a ação egoísta, desvinculada de uma ação guiada por uma boa vontade. (KANT,2007)

Assim, para que haja mudança neste padrão de ação, e esta seja boa, Kant (2007) propõe que ela seja praticada sem objetivar qualquer finalidade específica, sem qualquer recurso àquilo que empiricamente já se demonstrou efetivo (KANT, 2007). Vejamos:

Para desenvolver, porém, o conceito de uma boa vontade altamente estimável em si mesma e sem qualquer intenção

ulterior... vamos encarar o conceito do Dever que contém em si o de boa vontade.(KANT, 2007, P. 56)

Kant (2007) estabelece que todos os seres racionais possuem um fim em si mesmo, o filósofo iguala os seres humanos, razão pela qual é possível estabelecer um paralelo do raciocínio de Immanuel Kant com a igualdade preconizada pelo cristianismo enquanto fundamento da dignidade humana, se bem que em bases teóricas completamente diversas daquelas teológicas.

Por outro lado, Alexandre de Moraes também define o princípio em questão:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos Direitos Fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima quemerecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, P. 60)

Posto isto, o princípio da dignidade humana é o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nenhuma norma poderá ser criada e nenhum ato poderá ser propugnado de modo a infringir este princípio de suma importância. Deste modo, será sempre pressuposto necessário para a consecução de um Estado democrático mais justo e igualitário. (MORAES, 2003)

O promotor de justiça do Estado de São Paulo, assessor jurídico do Procurador-Geral de Justiça e mestre em direito processual penal pela PUC/SP, José Eduardo de Souza Pimentel, em seu artigo: “O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana No Processo Penal”, elucida:

Se assim é, o princípio da dignidade da pessoa humana também fundamenta a ordem política e a paz social e impõe ao Estado a obrigação de gerir com eficiência seu sistema de segurança pública, para a prevenção e a repressão criminal. Nesse âmbito, o princípio da dignidade humana se bifurca. Sob um aspecto, legitima o aparato repressor. Sob outro, estabelece o limite da ação oficial estabelecida para o controle do crime. Fala-se, então,

do princípio da dignidade do acusado e, em consequência do reconhecimento desse *status*, de um núcleo de direitos intangível pela persecução penal. (PIMENTEL, 2010, Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, P.61)

Assim, toda a forma de depreciação ou de redução do homem, considerando-o não como um sujeito, mas sim como um objeto de Direito é vedada, não havendo sequer alguma possibilidade de se rebaixar qualquer ser humano. Destarte, o conceito mencionado nos revela desse modo que todo cidadão tem direito a uma vida digna, sendo sempre assegurado o devido respeito, resguardado os seus direitos e reconhecendo os seus deveres como cidadão. Desta forma, a dignidade é uma forma de valorização do ser humano. (COSTA, 2008)

### 2.3 Previsão Constitucional

É no artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, que estão elencados os fundamentos que concretizam e alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro que é a cidadania e a dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento:

I – a Soberania;

II – a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

Por conseguinte, no Título dos Direitos e Garantias Constitucionais, percebe-se uma preocupação relativa à dignidade da pessoa humana ao assegurar à igualdade de direitos entre homens e mulheres, conforme consta no Art. 5º, inciso I.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A constituição de 1988 foi a primeira na história do constitucionalismo a prever em seu bojo um título específico aos princípios fundamentais. Inserindo no seu bojo o avanço na consolidação das garantias e direitos fundamentais, colocando-se como o documento que abrange de melhor forma e mais detalhadamente acerca dos Direitos Humanos, e seus princípios, adotados no Brasil.(SARLET, 2011)

Ela se destaca como uma das constituições mais avançadas do mundo em relação à matéria, evidenciando, dessa forma, a influência do constitucionalismo existente no Brasil das outras constituições, como as da Espanha ou Portugal, e, até mesmo, a Alemã, que preservam e priorizam igualmente os Direitos Humanos e a proteção da dignidade do ser humano. (JACINTHO, 2009)

Sendo assim, a Constituição Brasileira se mostrou e se apresentou com grandes avanços no que diz respeito aos direitos fundamentais.

O constituinte deixou clara sua intenção em conferir aos princípios fundamentais o status de “normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, inclusive (e especialmente) das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.” (SARLET, 2011, p. 79).

Deste modo, pode-se ressaltar que é com a Constituição Brasileira de 1988 que a dignidade da pessoa humana passa a ser normatizada, tornando o indivíduo prioridade no Estado Democrático de Direito e no ordenamento jurídico. Tomando posição de destaque frente aos demais princípios, no sistema social, jurídico e político. Considerando valores essenciais e imprescindíveis para uma vida digna. (JACINTHO, 2009)

Nesse sentido, cabe dizer que hoje a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos principais, senão o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra expresso também em outros capítulos da constituição brasileira como, por exemplo, no caput do art. 170 que dispõe sobre a ordem econômica enquanto asseguradora de uma existência digna a todos. (SARLET, 2011).

O professor Paulo Bonavides segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2011) assim leciona sobre a questão:

(...) sua densidade jurídica no sistema constitucional há de ser, portanto máxima e se houver reconhecidamente um princípio supremo no trono da hierarquia das normas, esse princípio não deve ser outro senão aquele em que todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados. (BONAVIDES apud SARLET, 2011, p. 90).

Destarte lembrar que de fato, não podemos negar que este princípio influenciou, grande parte dos direitos fundamentais existentes na atualidade.

### **3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

#### **3.1 Histórico das Penas e o Período Humanitário**

A princípio, ao estudar o histórico das penas, constata-se que eram extremamente cruéis, programadas, conscientes, organizadas por muitos contra um. Pode-se dizer que todos os tipos de aflição que o homem possa sentir já foi experimentada como pena ao longo da história. (FERRAJOLI, 2002)

Na antiguidade, o homem relacionava a penalidade ao fator religião ou superstição, apenando o pecador para aplacar a ira dessas entidades sobrenaturais. Também o cometimento de delitos provocava a reação não só da vítima, mas de todos os seus parentes ou até de toda a tribo ou clã, havendo uma penalização de forma ilimitada, o que levou à necessidade de limitação da pena para que esta viesse a atingir apenas o autor direto de determinado delito. (PIERANGELI, 1999)

Surgiu então, a instituição da Lei de Talião trazendo certa proporcionalidade na aplicação das penas. A sanção passaria a ser tal qual o atentado ou dano causado. É a conhecida regra, do olho por olho, dente por dente. Como também o Código de Hamurabi, que teve seu início na Babilônia. Por conseguinte, durante a Alta Idade Média, as técnicas de penalizar e de execução mais utilizadas eram pelos meios mais cruéis possíveis, na Idade Moderna encontrava-se presente as torturas, e a penalização através das forcas em praça pública. (FERRAJOLI, 2002)

Somente no período em que decorreu o Iluminismo que se iniciou o denominado Período Humanitário dentro do Direito Penal, que reformou muitas leis penais no final do século XVIII, passando-se a levar em consideração os fundamentos que giravam em torno do direito de punir do Estado e da legitimidade das penas.

No ano de 1794, O Marquês de Beccaria, Cesar Bonesana, baseado nos princípios de Rousseau e Montesquieu, publicou a obra “Dos delitos e das Penas”, demonstrando a necessidade da reforma das leis penais, limitada pela lei moral, estando presentes os postulados básicos do Direito Penal moderno, muitos dos quais adotados pela Declaração Dos Direitos Do Homem, da Revolução Francesa. (MIRABETE, 2009) Vejamos:

(...)1. Os cidadãos, por viverem em sociedade, cedem apenas uma parcela de sua liberdade e direitos. Por essa razão, não se podem aplicar penas que atinjam direitos não cedidos, como acontece nos casos da pena de morte e das sanções cruéis; 2. Só as leis podem fixar penas, não permitindo ao juiz interpretá-las ou aplicar sanções arbitrariamente; 3. As leis devem ser conhecidas pelo povo, regidas com clareza para que possam ser compreendidas e obedecidas por todos os cidadãos; 4. A prisão preventiva somente se justifica diante de prova da existência do crime e de sua autoria; 5. Devem ser admitidas em Juízo todas as provas, inclusive a palavra dos condenados (mortos civis); 6. Não se justificam as penas de confisco, que atingem os herdeiros do condenado, e as infamantes, que recaem sobre toda a família do criminoso; 7. Não se deve permitir o testemunho secreto, a tortura para interrogatório e os juízos de Deus, que não levam à descoberta da verdade; 8. A pena deve ser utilizada como profilaxia social, não só para intimidar o cidadão, mas também para recuperar o delinquente. (MIRABETE, 2009, P.18 e 19)

A partir desse marco, e nas palavras de Flávia Piovesan, foi que, recentemente, depois do fim da Segunda Grande Guerra, em 1945, o modelo de Estado Social que sucedeu ao Estado Liberal passou a dar uma nova roupagem e relevância aos direitos humanos, destacando os princípios inerentes à Dignidade Humana que engloba não apenas à humanidade das penas, mas também se destaca como um fundamento geral a ser seguido e aplicado num Estado Democrático de Direito. (PIOVESAN, 2007)

### 3.2 Parâmetro Constitucional

A Carta Magna Maior 1988 não inclui a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. A aplicação constitucional brasileira, no que tange à dignidade da pessoa humana, considera este princípio, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, elucidando-o no inciso III do art. 1º. Como supramencionado anteriormente.

Ademais, além do referido inciso III do artigo 1º, a humanidade das penas e Dignidade da Pessoa Humana encontram respaldo constitucional nos artigos 4º, inciso II, e 5º, incisos XLIX e XLVII, da CF/88. Estando estes dois princípios totalmente relacionados. Desta feita o princípio da humanidade das penas está positivado no ordenamento jurídico e constitucional brasileiro, sendo um direito fundamental, pela sua importância e pelo seu grau de proteção e eficácia jurídica. (COSTA, 2008)

Pode-se observar também a abordagem de Paulo Bonavides apud CARVALHO (2002):

Os direitos fundamentais são aqueles direitos que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia e de segurança, ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante emenda à Constituição Federal.(BONAVIDES, Paulo, apud CARVALHO, Salo,2002, P. 597)

Neste mesmo diapasão, o constitucionalista José Afonso da Silva, assevera que o princípio da humanidade das penas é direito fundamental e cláusula pétrea. Segundo este princípio, ficam proibidos no sistema penal

brasileiro a tortura, tratamento desumano ou degradante, sendo vedada também é vedada a aplicação de penas de morte, cruéis ou perpétuas. (SILVA, 2005)

### 3.3 Humanidade das Penas

Nas palavras do professor e estudioso do direito penal, Nilo Batista, em sua obra, “Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro” é defendido que o princípio da humanidade das penas extrai desta proporcionalidade e racionalidade, fatores que antes não eram presentes. Desta forma vinculando este princípio ao mesmo processo histórico de que se originaram os princípios da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade ou danosidade social. (BATISTA, 2013)

Destarte “a pena nem “visa fazer sofrer o condenado”, como observou Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni, e esse é o fundamento do princípio da humanidade.” (BATISTA, 2013, P. 96)

O autor defende que o princípio da humanidade postula da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade, vejamos:

“A racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. A pena não pode, pois, exaurir-se num rito de expiação e opróbrio, não pode ser uma coerção puramente negativa. Contudo, a pena que se detém na simples retributividade, e portanto converte seu modo em seu fim, em nada se distingue da vingança. A pena de morte estritamente retributiva e negativa [...], violenta essa racionalidade. São também inaceitáveis, porque desconsideram a auto regulação como atributo da pessoa humana, penas que pretendam interferir fisicamente numa “metamorfose” do réu: castração ou esterilização, lobotomia, etc. [...] Seria perfeitamente possível derivar a proporcionalidade da racionalidade, mas convém destacá-la no surgimento histórico do princípio da humanidade e por sua importância prática. Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social [...] do que o próprio crime e formula a hipótese do que se passarianesse terreno se uma lei impusesse a pena de mutilação aos punquistas. (BATISTA, 2013, P. 97 e 98)

Neste mesmo caminho, Helena Regina Lobo da Costa, ao abordar a Humanidade das Penas, diz:

Assim, o princípio da humanidade determina a proibição de penas que violem nuclearmente a vida, a integridade física e psíquica, a autonomia ou a igualdade de modo a subjugar a pessoa, destacando que, no que se refere à liberdade, este princípio determina que sua restrição deve ser limitada à liberdade de locomoção, respeitando-se a liberdade de pensamento, de crença, de ensino e qualquer outra expressão da liberdade que não seja abrangida pela restrição à liberdade de locomoção. Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade. (COSTA, 2008, p. 65)

Posto isto, fica evidente que o princípio da humanidade das penas tem como principal objetivo fazer com que a sanção seja aplicada de forma que respeite a natureza humana do indivíduo, sua dignidade, como também a sua integridade física e moral, durante o cumprimento da pena a ela imposta até o término desta. Tendo suma relevância também o preceituado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no seu artigo 5º, que ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, mesmo aqueles que estejam cumprindo alguma pena. (COMPARATO,2007)

Alcançando a sua finalidade essencial de ressocializar e reconstruir, não apenas punindo por punir. Evitando assim de colocar o delinquente à margem da sociedade, impossibilitando sua recuperação.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A humanização das penas e o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado Democrático de Direito têm respaldo e status constitucional (artigos 1.º, inciso III, 4.º, inciso II, e 5.º, incisos XLIX e XLVII, da Constituição da República). É evidente, que há uma vinculação da aplicação da humanidade das penas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Este princípio constitui uma limitação ao poder de intervenção do Estado na esfera individual, de forma que veda que seja concedido ao ser humano tratamento que retire ou restrinja a sua dignidade de forma que o equipare a um mero objeto, coisificando o seu ser. Quando este limite não ocorre, a punição

simplesmente ignora a dignidade do indivíduo enquanto pessoa humana e se mostra desprovida de qualquer preocupação humanitária ou com a dignidade deste. É dessa forma que se revive um Estado Absolutista, desajustado e desequilibrado, que acaba por atingir o interesse social, dentro de um Estado Democrático de Direito.

Destarte a dignidade humana, enquanto qualidade intrínseca do homem, foi atribuída de forma universal a todo e qualquer ser humano, independentemente de raça, sexo, cor, religião ou caráter, conforme elucida e principalmente preserva a carta magna maior, Constituição Federal de 1988. O fato de um ser humano praticar uma conduta moralmente reprovável, que mereça uma repressão estatal, não autoriza que essa medida retire ou restrinja a sua dignidade, o apenando sem a observância dos preceitos mínimos de humanidade e dignidade.

É notório que o princípio da humanidade das penas dita a inconstitucionalidade de pena ou de consequências que decorrerem desta, tendo sua vigência absoluta, portanto o julgador ou aplicador da pena ou sanção deve ter o cuidado de não violá-lo, respeitando sempre sua importância.

Antes de ser aplicada uma sanção penal deverá ser observado o grau de intervenção nos direitos fundamentais do indivíduo que vai sofrer a pena. Vale lembrar que nos casos onde houver uma intervenção extrema em tais direitos, atingindo os princípios constitucionais de preservação da integridade física e moral do ser humano a ponto de ser restringida ou retirada a dignidade e a humanidade do indivíduo, tal penalidade deverá ser considerada inconstitucional e, portanto, estará eivada de ilegalidade.

Sendo assim a proporcionalidade deve prevalecer, para proteger o acusado, zelando pela sua condição de ser humano, ponderando a sanção a ser aplicada contra a lesão praticada ao bem jurídico tutelado.

## **REFERÊNCIAS**

- BATISTA**, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 12 ed. Revista e atual. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BECCARIA**, C. Dos Delitos e das Penas. 2ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm).> Acesso em: 10 de março. 2015.
- BRUNO**, Anibal. Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1967
- CARVALHO**, Salo. Crítica a execução penal. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2002.
- CAPEZ**, Fernando. Curso de Direito Penal- revista atualizada. Volume 1 parte geral. São Paulo: Saraiva 2008.
- COMPARATO**, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- COSTA**, Helena Regina Lobo da. A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- FERRAJOLI**, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- FRANCO**, Alberto Silva. Meia Ilegalidade. Boletim IBCCrim. São Paulo, nº 123, fev. 2003. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) Acesso em: 15 fevereiro de 2015.
- FRAGOSO**, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: a nova parte geral. 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986
- HUNGRIA**, Néelson. Comentários ao código penal. 4a Ed. São Paulo: Forense, 1958. Vol. I.
- JACINTHO**, Jussara Maria Moreno. Dignidade Humana - princípio constitucional. Curitiba: Juruá, 2009.
- JESUS**, Damásio de Direito penal, volume 1 : parte geral / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.
- JESUS**, Damásio Evangelista de. Direito Penal parte Geral, 28º edição, 2005.
- KANT**, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Tradução de Paulo Quintela - Lisboa: Edições 70, 2007.
- MIRABETE**, Julio Fabbrini. Manual de direito penal – parte geral. 25a Ed. São Paulo: Atlas, 2009. Vol. I.
- MORAES**, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUCCI**, Guilherme de Souza. Código penal comentado – versão compacta. São Paulo: RT, 2009.
- PIERANGELI**, José Henrique. Escritos jurídico-penais. 2 ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



**PIMENTEL**, José Eduardo de Souza, O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO PROCESSO PENAL, Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 7, p. 59-79, junho/2010.

**PIOVESAN**, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2007.

**PIOVESAN**, Flávia. Hierarquia dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, v. 6, p. 105-130, 2008. Disponível em: <[http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001\\_FlaviaPioveasn.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000034-001_FlaviaPioveasn.pdf)>. Acesso em: 11 de março de 2015.

**REALE**, Miguel. Pluralismo e liberdade. São Paulo: Saraiva, 1963.

**SARLET**, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

**SILVA**, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Malheiros, 2005

**VADE MECUM SARAIVA**. 14. ed. São Paulo: Saraiva 2014.

**ZAFFARONI**, Eugênio Raul; **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

## **THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND HUMANITY OF PENALTIES**

### **ABSTRACT:**

This scientific paper is to analyze and discuss the obedience to the Principle of Human Dignity, which is a general rule to be applied before the other existing principles in the Brazilian legal system, specifically addressing the principle of humanity Punishments. In a democratic state of law, fundamental rights and guarantees positivized in the Constitutional Charter must be respected, protecting individual prerogatives and guarantees. Limiting state punitive power, in order to completely avoid the arbitrary application of whatever penalty. That said, the principle of Punishments Humanity, should always be based on human dignity, ensuring the human condition of each individual convict.

**Keywords:** human dignity, principles, humanity, feathers.